

Registro: 2014.0000384218

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0228606-36.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA GOMES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIANO GOMES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) e NILSON GOMES RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU.

**ACORDAM**, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Suscitaram conflito de competência, determinando a remessa dos presentes autos recursais ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, prejudicado o exame do mérito recursal. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BORELLI THOMAZ (Presidente) e SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 11 de junho de 2014

DJALMA LOFRANO FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



#### Voto nº 1864

Apelação Cível nº 0228606-36.2009.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Maria Gomes Ramos e outros

Apelado(a)(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos CBTU

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Ricardo Felício Scaff RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. ATROPELAMENTO DE TRANSEUNTE POR COMPOSIÇÃO FÉRREA. COMPETÊNCIA DA 3ª SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Art. 5°, III, item III.15, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais. Exame do mérito recursal prejudicado. Processo redistribuído da Sessão de Direito Privado. Conflito de competência suscitada ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, com determinação de remessa dos autos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por Maria Gomes Ramos e outros em face da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. Na sentença de fls. 290/295, foi julgado improcedente o pedido da autora, visando indenização em razão de falecimento em consequência de acidente ferroviário e o pagamento de pensão por 23 anos. A parte vencida foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

A apelante sustentou o seguinte: a) a companhia ferroviária CBTU possui responsabilidade objetiva; b) a inexistência de qualquer sinalização no local do acidente; c) a efetiva ocorrência de dano moral, já que os autores se viram privados do convívio de seu pai e marido (fls. 298/309).



Contrarrazões (fls. 319/327).

O processo veio redistribuído da Sessão de Direito Privado, conforme remessa determinada pelo ilustre Desembargador Vianna Cotrim, com assento na 26ª Câmara de Direito Privado (fls. 355/359).

É o relatório.

A apreciação do mérito debatido neste recurso de apelação está prejudicada.

O ordenamento jurídico indica como regra para a definição da competência o exame da causa de pedir e pedido formulado na petição inicial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão dos danos sofridos em razão da morte do esposo e pai, que foi atropelado por composição férrea pela empresa ré.

Portanto, a competência para julgar a presente medida recursal é da Colenda Terceira Subseção de Direito Privado, nos exatos termos do 5°, inciso III.15, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis:* 

"Art. 5°. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III — Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o



julgamento das seguintes matérias:

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo7, além da que cuida o parágrafo primeiro".

Nesse sentido, o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça.

Conflito de Competência Ação de indenização Atropelamento por composição férrea - CPTM Resolução nº 605/2013 Competência da Seção de Direito Privado 25ª à 36ª Câmaras Conflito julgado procedente Competência da 25ª Câmara de Direito Privado (Conflito de competência / Responsabilidade Civil 0066061-86.2013.8.26.0000 Relator: Ferreira Rodrigues Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 23/04/2014 Data de registro: 29/04/2014).

Conflito de competência. Acidente de ferroviário, supostamente ocasionado por empresa de economia mista, prestadora de serviço público. Demanda fundada na responsabilidade civil extracontratual. Inexistência de interesse público. Aplicação da Resolução 623/2013, a qual determina aos casos da natureza da lide a competência da 3ª Subseção de Direito Privado - 25ª à 36ª Câmaras - ações que versem sobre reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte. Precedentes deste C. Órgão Especial. Suscitação procedente. Competência da 35ª Câmara de Direito Privado (Conflito de competência / Acidente de Trânsito 0207343-15.2013.8.26.0000 Relator: Péricles Piza Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 02/04/2014 Data

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

de registro: 10/04/2014).

Demanda reparatória de danos. Atropelamento de transeunte por composição férrea. Vítima adentrou a via por passagem clandestina. Pessoa adulta com pleno conhecimento dos riscos decorrentes da conduta. Culpa exclusiva da vítima. Improcedência. Inconformismo. Recurso incialmente distribuído à C. 35ª Câmara de Direito Privado, a qual declinou de sua competência recursal em razão de vislumbrar aplicação da responsabilidade civil objetiva, bem como face ao disposto no provimento CG nº 07/2007. Competência recursal que não se fixa em razão da qualidade da parte. Inteligência da alínea "c", do inciso III, do art. 2º da Resolução nº 194/2004 com redação dada pela Resolução 605/2013. Precedente do C. Órgão Especial. Recurso não-conhecido. Conflito de competência suscitado perante o C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (Apelação / Acidente de Trânsito 0128914-69.2006.8.26.0100 Relator: Souza Meirelles Comarca: São Paulo Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público Data do

Observa-se, portanto, que a competência para as ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, mesmo que envolvam responsabilidade civil do Estado é da Câmara de Direito Privado.

julgamento: 24/10/2013 Data de registro: 06/11/2013).

É caso, portanto, de aplicação da regra dos artigos 197 e seguintes, que assim preceitua: "Art. 197. O conflito de competência será dirimido pelo Órgão Especial ou, se circunscrita a uma das Seções ou Subseções, pelas Turmas Especiais, podendo ser suscitada suscitado pelos Presidentes de Seção, pelos órgãos fracionários do Tribunal, pelo Ministério Público e pela parte ou por terceiro prejudicado".



Diante do exposto, suscita-se conflito de competência, determinando-se a remessa dos presentes autos recursais ao C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, prejudicado o exame do mérito recursal.

DJALMA LOFRANO FILHO Relator